

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Informativa nº 968/2017-MP

Assunto: Inclusão do Abono Permanência no cálculo do Terço Constitucional de Férias.

Referência: Processo nº 05100.001845/2014-11

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício 90-2014-BCB/Depes/Gabin, o Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil solicita manifestação quanto à possibilidade de inclusão ou não do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias e da indenização de férias.

INFORMAÇÕES

2. Sobre o objeto dos autos, o Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil exarou o Ofício 90-2014-BCB/Depes/Gabin, no seguinte sentido:

[...]

13. Com efeito, se entendermos que o abono de permanência advém da retribuição pelo trabalho e tem natureza remuneratória, é certo que deverá ter reflexo no terço constitucional de férias e nas férias indenizadas.

14. Por outro lado, se admitirmos que o abono de permanência é, na verdade, um prêmio ou uma compensação pela "permanência" na atividade, ele não faz parte da remuneração e não seria concebível o seu efeito no cálculo do terço constitucional de férias ou na conversão em pecúnia.

[...]

19. Assim sendo, resta esclarecer, apenas, se o abono de permanência deve compor a base de cálculo do terço constitucional de férias bem como das férias convertidas em pecúnia.

20. O nosso posicionamento é de que o abono de permanência não deve compor a base de cálculo do terço constitucional de férias, pois se trata de parcela de acréscimo patrimonial distinta da remuneração, de caráter transitório.

3. Sobre a possibilidade de o abono de permanência incidir no cálculo do terço constitucional de férias e da indenização de férias, cumpre colacionar o que dispõe a Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 23 de fevereiro de 2011^[1], vejamos:

Seção I
Da Remuneração

Art. 20 A remuneração das férias de Ministro de Estado e de servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial será:

I - correspondente à **remuneração do período de gozo das férias**, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de interino;

II - acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração.

[...]

Seção II
Da Indenização

Art. 21 A indenização de férias devida a Ministro de Estado, a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, a aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão será calculada sobre a **remuneração** do mês correspondente à data da vacância.

4. Do exposto, verifica-se que o Ministro de Estado e o servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial farão jus à **remuneração** de férias, tomando-se por base a situação funcional no respectivo período. Ademais, a referida remuneração será acrescida do valor integral do adicional de férias (terço constitucional).

5. No que se refere à indenização de férias devida a Ministro de Estado e a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, será calculada sobre a **remuneração** do mês correspondente à data da vacância. A indenização é relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data de ingresso no cargo de Ministro de Estado, cargo efetivo, cargo em comissão, de natureza especial ou função comissionada.

6. A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, instituiu o abono de permanência, de valor igual ao da contribuição previdenciária, ao servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade até aposentadoria compulsória.

7. Dito isto, no presente caso, apesar de Órgão Central do SIPEC entender que o abono de permanência possui natureza remuneratória^[2], este não se confunde com o conceito de remuneração de que trata o art. 41, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o qual estabelece que a **remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.**

8. O abono de permanência, por sua vez, possui caráter remuneratório **transitório**, tendo em vista que a sua concessão decorre de condições pessoais do servidor (*propter personam*) a serem aferidas individualmente, ou seja, somente é devido ao servidor que optar em permanecer em atividade após cumprir uma das seguintes regras de aposentadoria voluntária: § 1º do inciso III da alínea “a” do art. 40 da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; do art. 2º dessa Emenda Constitucional; e ainda aqueles servidores amparados pelas regras de aposentadoria então vigentes em 30/12/2003, cujo direito adquirido está consagrado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/ 2003. (Nota Técnica nº 440/2010/COGES/DENOP/SRH/MP).

9. Ademais, sobre o questionamento do consulente, informa-se que, no campo de aplicação das normas, o assunto se encontra devidamente delineado por meio da **Nota Informativa nº 01/2006/ASSESSORIA^[1], de 08 de novembro de 2006**, nos seguintes termos:

4. Tendo em vista a sistemática que vindo sendo adotada para efeitos de pagamento de abono de permanência, contrariar a contrapartida da contribuição social do servidor, possibilitando o duplo

ganho, retifica-se o entendimento anteriormente firmado (itens 7, 8 e 9 do Despacho de 16 de junho de 2006[1]), informando que **a incidência do abono de permanência repercutirá apenas no cálculo do imposto de renda**, sendo devido ao servidor somente o que for descontado a título de abono permanência. (grifo nosso)

10. Ressalte-se que tal entendimento foi revigorado por este Órgão Central do SIPEC mediante a **Nota Técnica nº 570/2009/COGES/DENOP/SRH/MP[1]**, nestes termos:

[...]

6. O fato de o abono de permanência representar um acréscimo patrimonial na forma de rendimento, e desta feita servir de base de contribuição para o imposto de renda, não significa dizer que está inserido no conceito de remuneração, mas configurando-se um benefício de caráter compensatório e transitório que se desfaz a partir da vacância do cargo público, não servindo de base de cálculo dos estípedios para nenhum efeito.

7. Desse modo, considerando que o fato gerador do imposto de renda está vinculado a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda - produto de capital - do trabalho, ou da combinação de ambos; de proventos de qualquer natureza estendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos nas referidas fontes de rendimentos, pode-se inferir que abono de permanência não serve de base para o cálculo de gratificação natalina, ao contrário do que orientou a Nota Técnica nº 432/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

CONCLUSÃO

8. Considerando que para efeito de imposto de renda o conceito é bem mais amplo, estendendo-se ao patrimônio líquido das pessoas, não se atendo portanto, apenas ao aspecto estipendiário, não se afigura razoável admitir que o fato de o abono de permanência figurar na composição remuneratória dos servidores possa interferir na base de cálculo da gratificação natalina. Nessa linha, resta revogada a Nota Técnica nº 432//COGES/DENOP//SRH/MP, por contrariar entendimento pacificado junto à Secretaria Federal de Controle Interno/SFC/CGU/MP, contido no Despacho COGES/DENOP, datado de 8 de novembro de 2006.

11. Destaque-se, ainda, que a matéria se encontra devidamente parametrizada no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, pois de acordo com o Despacho exarado (cópia anexa) pela Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento : *"quanto à incidência no sistema SIAPE do abono permanência no cálculo do terço constitucional de férias, informamos na tabela de rubrica não há incidência na rubrica de abono permanência para o cálculo do terço constitucional de férias"*.

12. Com tais informações, considerando as posições vigentes no âmbito deste Órgão Central, e por não restarem providências a serem adotadas sugere-se a restituição dos autos ao Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil para conhecimento e demais providências, lembrando que o retorno dos autos a esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público – SEGRT somente poderá ocorrer com a estrita observância dos ditames da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 07, de 2012 [1], os quais, se não constantes, ensejarão a inadmissibilidade do processo.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

TELMA NUNES MENEZES
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Restitua-se ao Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil, na forma proposta.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

[1] Disponível no CONLEGIS – Consulta de Legislação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do sítio oficial localizado no endereço eletrônico www.servidor.gov.br/legislacao.

[2] Nota Técnica nº 440/2010/COGES/DENOP/SRH/MP e Nota Técnica nº 570/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA**,
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas, em 09/03/2017, às 15:32.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS**, **Chefe de Divisão**,
em 09/03/2017, às 15:35.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3337815** e o
código CRC **729C75EE**.
